



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730994/2017-12
ACÓRDÃO	3201-011.440 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de dezembro de 2023
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/08/2012, 30/08/2012

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PER/DCOMP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a multa decorrente da não homologação de declarações de compensação, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em contraposição ao Acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado. Este recurso foi manejado em face da notificação de lançamento em que se exigiu a **multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto das Declarações de Compensação (DComps) homologadas apenas parcialmente**, prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, pela utilização de créditos de **Cofins não cumulativo – mercado interno, do 2º Trimestre de 2011** e que foram declaradas no **Processo Administrativo nº 10880.915851/2013-77**.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada para se contrapor ao Despacho Decisório de não homologação da declaração de compensação.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, mantendo a multa aplicada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se toma conhecimento.

Da Multa por Compensação Não Homologada

Conforme acima relatado, trata-se de Notificação de Lançamento em que se exigiu a multa prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, decorrente da homologação apenas parcial da compensação de créditos de PIS não cumulativo.

Quanto à multa que restou mantida após a decisão de primeira instância, trata-se de **matéria objeto de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF)** proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, submetido à **sistemática da repercussão geral**, de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF, em que se **reconheceu a inconstitucionalidade** da referida penalidade.

Conclusão

Neste sentido, voto por **dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a multa** decorrente da não homologação da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio